



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de \$10 por cada um, avendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$	por ano	ou	9\$50	por semestre
A 1.ª série:	8\$	"	"	4\$50	"
A 2.ª série:	6\$	"	"	3\$50	"
A 3.ª série:	5\$	"	"	2\$50	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Occidental accrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:450, cedendo à Junta de Paróquia de Seidões um terreno do passal daquela freguesia, para construção de um cemitério.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 608, autorizando o Govêrno a vender à Junta Geral do Distrito do Pôrto o edificio onde esteve estabelecido o Seminário dos Carvalhos, no concelho de Gaia, bem como todos os móveis ali existentes, a fim de nele ser instalada uma colónia agrícola para menores do sexo masculino.

Lei n.º 609, criando dois lugares de auditores interinos no Tribunal do Contencioso Fiscal junto da Alfândega de Lisboa.

Lei n.º 610, estabelecendo a competência dos tribunais de transgressões de Lisboa e Pôrto para manterem a prisão dos arguidos de delitos de contrabando ou de descaminho de direitos.

Lei n.º 611, autorizando o Govêrno a interpretar determinadas disposições referentes ao Conselho de Seguros.

Lei n.º 612, inserindo várias disposições acerca da transmissão das propriedades cuja contribuição de registo não tenha sido liquidada nos prazos legais.

Lei n.º 613, aumentando o quadro do pessoal marítimo da Alfândega do Funchal com um maquinista e dois fogueiros e diminuindo igual número de maquinistas e fogueiros no quadro da Alfândega de Lisboa.

Decreto n.º 2:451, alterando temporariamente algumas disposições dos estatutos do Instituto Português em Roma.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Circular aos cônsules de Portugal inserindo várias disposições para a execução da Convenção de Haia de 12 de Junho de 1902, sobre conflitos de leis em matéria de casamento.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 2:452, mandando suspender a publicação das reivindicações relativas a inventos durante o estado de guerra, quando se reconheça que essa publicidade possa apresentar inconvenientes para a defesa nacional ou das nações aliadas.

Decreto n.º 2:453, estabelecendo que os industriais de conservas de peixe possam submeter determinadas matérias primas empregadas na sua industria ao regime de armazéns gerais industriais, nas suas fábricas, oficinas ou dependências das mesmas. Decreto n.º 2:454, mandando aplicar aos súbditos dos países aliados da Alemanha o disposto sobre propriedade industrial e commercial no capitulo 5.º do decreto n.º 2:350.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:455, regulando a admissão nas escolas de ensino normal primário no ano lectivo de 1916-1917.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:450

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Seidões, do concelho de Fafe, distrito de Braga, sejam cedidos, a título de venda, 400 metros quadrados de terreno pertencente ao passal da mesma freguesia, que é de natureza silício-argilosa, mas de má qualidade para a sua cultura, por ser pedregoso em grande parte, a fim de ali construir o cemitério paroquial, que não tem, pois que os enterramentos ainda lá são feitos no adro da igreja, mediante o preço de \$04 por cada metro quadrado, devendo a importância total ser paga pela mencionada Junta de Paróquia à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho de Fafe.

Paços do Govêrno da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 608

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a vender à Junta Geral do distrito do Pôrto o edificio onde esteve instalado o Seminário dos Carvalhos, no concelho de Vila Nova de Gaia, assim como todos os móveis nele existentes.

§ único. Será ali instalada uma colónia agrícola para menores, do sexo masculino, de 7 a 18 anos, tendo preferência para nela serem recolhidos:

1.º Os menores saídos das Casas-Hospícios do Pôrto e Penafiel;

2.º Os menores em perigo moral e desamparados, da Tutoria Central da Infância do Porto;

3.º Quaisquer outros menores que se reconheça carecerem de internato.

Art. 2.º O preço da venda, quer do edificio, quer dos móveis, será fixado por três peritos: um nomeado pela Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas, outro pela Comissão Executiva da Junta Geral do distrito do Porto, e o terceiro, de desempate, pelo presidente da Relação do Porto.

§ único. O preço da venda do edificio nunca poderá ser inferior ao valor por que elle estiver inscrito na matriz predial.

Art. 3.º O preço da venda será pago pela Junta-Geral do distrito do Porto, em vinte prestações anuais, acrescidas do juro de 5 por cento ao ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis Mesquita de Carvalho — António José de Almeida.*

LEI N.º 609

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São criados dois lugares de auditores, interinos, no Tribunal do Contencioso Fiscal junto da Alfândega de Lisboa, para auxiliarem o auditor efectivo no serviço de seu cargo.

Art. 2.º Estes auditores terão os mesmos direitos, atribuições e vencimentos que o auditor efectivo, e serão nomeados, sob proposta d'este, pelo Ministro das Finanças, de entre os juizes de direito de primeira instância, exercendo os seus lugares em comissão e considerando-se para todos os efeitos como serviço judicial o que neles houverem prestado.

Art. 3.º Estes auditores e o auditor efectivo distribuirão entre si o serviço da auditoria, com a possível igualdade.

Art. 4.º Cada auditor intervirá nos processos que lhe forem distribuídos e poderá intervir em quaisquer outros, na falta ou impedimento dos seus colegas.

Art. 5.º Cada auditor terá um escrivão, ficando o actual escrivão da auditoria a servir com o auditor efectivo.

Art. 6.º Os dois novos escrivães serão nomeados pela Direcção Geral das Alfândegas, de entre os aspirantes aduaneiros com mais de um ano de serviço e com os vencimentos que nesta qualidade lhes pertencem e os salários que lhes couberem nos processos em que intervenham.

Art. 7.º O actual sargento reformado, encarregado das citações e intimações e mais serviços próprios de official de diligências, continuará no serviço e à ordem de qualquer dos auditores ou escrivães, mas o director da Alfândega de Lisboa, como presidente do Tribunal do Contencioso Fiscal de primeira instância, poderá nomear mais dois reformados da guarda fiscal, que desempenhem igual serviço, se as necessidades d'este assim o exigirem, sendo-lhe arbitrada uma gratificação igual à daquelle.

Art. 8.º Os dois novos lugares de auditor subsistirão emquanto as necessidades do respectivo serviço o exigirem, sendo suprimidos pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral das alfândegas, logo que possam ser dispensados.

§ único. Os dois escrivães voltarão igualmente ao seu serviço de aspirantes quando o director geral das alfândegas assim o determine, e os dois reformados, se forem nomeados para o serviço de official de diligências, serão

dispensados d'esse serviço pelo director da alfândega, quando este o julgue conveniente.

Art. 9.º O auditor, interino, que por mais tempo tiver prestado bom e efectivo serviço, poderá, independentemente de concurso, ser nomeado pelo Ministro das Finanças para a vaga que por ventura venha a dar-se no lugar de auditor efectivo.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — Luis de Mesquita Carvalho — António José de Almeida.*

LEI N.º 610

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Em Lisboa e Porto os tribunais de transgressões, criados pela lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, são os competentes para manter a prisão dos arguidos nos casos a que se referem os artigos 27.º, 49.º, § 2.º e 158.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894.

Art. 2.º A exigência da informação a prestar pelos secretários de finanças, nos termos do artigo 27.º do decreto citado, relativamente à existência de bens por parte dos condenados por delitos de contrabando ou descaminho de direitos, não subsiste para os casos de condenação, nos termos do artigo 74.º do citado decreto de 27 de Setembro de 1894, sendo nesta última hipótese applicável a disposição do artigo 49.º, § 2.º, do mesmo decreto, sem prejuízo da respectiva execução.

§ único. Sempre que existam bons e realizada que seja a execução, o tempo de prisão será limitado ao número de dias que faltarem para completar a multa, à razão de 1\$ por dia, levada em conta à importância dos bens executados, não podendo nunca a prisão exceder a seis meses.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida — Luis de Mesquita Carvalho.*

LEI N.º 611

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a interpretar a inscrição constante do capítulo 18.º, artigo 85.º, do orçamento do Ministério das Finanças — Conselho de Seguros — sob a rubrica de «abonos variáveis» como applicável às despesas criadas pelo decreto n.º 1:894, de 21 de Outubro de 1915, e a cargo do Conselho de Seguros; bem como as que resultam das atribuições cometidas ao mesmo Conselho pela lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, e decreto de 21 de Outubro de 1907 — despesas de transportes e ajudas de custo ao pessoal da Secretaria do Conselho de Seguros — durante o actual ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho 1916. — *Bernardino Machado — António José de Almeida.*

LEI N.º 612

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. Se a contribuição de registo não fôr liquidada nos prazos legais, poderá a transmissão da propriedade revalidar-se pelo pagamento em dôbro, fazendo-se a liquidação pelo valor actual da propriedade, e sem dependência de autorização superior.

§ único. Fica assim revogada a disposição do § 6.º do artigo 1.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e do § 6.º do artigo 1.º da carta de lei de 14 de Maio de 1902.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

LEI N.º 613

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal marítimo da Alfândega do Funchal é acrescido com um maquinista e dois fogueiros, sendo correspondentemente diminuído igual número de pessoal de idênticas categorias no respectivo quadro da Alfândega de Lisboa.

Art. 2.º Fica alterada, pela forma indicada no artigo antecedente, a tabela X anexa ao decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

DECRETO N.º 2:451

Atendendo ao que me representou a Superintendência do Instituto Português, em Roma; e

Usando das autorizações concedidas ao Governo pelas leis n.º 343, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, e emquanto se não procede à indispensável e urgente reforma dos estatutos do referido Instituto, aprovados por decreto de 4 de Janeiro de 1913, e já modificados, em parte, pelo decreto n.º 65, de 31 de Julho do mesmo ano:

Artigo 1.º As pensões determinadas no artigo 26.º dos estatutos, de 4 de Janeiro de 1913, são reduzidas a duas, enquanto durar o estado de guerra.

Art. 2.º Os indivíduos que vierem a ser autorizados a residir no Instituto, nos termos da última parte do § único do artigo 28.º dos referidos estatutos, ficam obrigados ao pagamento, como compensação de despesas, de três libras italianas diárias, além da alimentação pelo simples custo dos géneros.

Art. 3.º O administrador do Instituto, a quem é mantida a gratificação descrita no § único do artigo 41.º dos estatutos, terá, para todos os efeitos, a categoria e os vencimentos de chefe de repartição, continuando, porém, a ser abonado pelo quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública, do seu vencimento de primeiro oficial, e pelo cofre do Instituto da diferença, que lhe será paga em libras italianas — 1:800.

Art. 4.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, de acôrdo com a Superintendência do Instituto, providenciará para que, no mais breve prazo, se proceda à revisão dos citados estatutos, no intuito de os harmonizar com a legislação vigente, não só pelo que respeita às leis de 20 de Abril de 1911 e de 9 de Setembro de 1908, mas também quanto às disposições do regulamento que, pelo Ministério de Instrução Pública, será publicado para execução do § único do artigo 26.º dos mencionados estatutos.

Art. 5.º O orçamento do Instituto para o futuro ano económico será já organizado de conformidade com as disposições do presente decreto e tendo em consideração a doutrina do artigo anterior.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Circular aos cônsules de Portugal

Dispondo o artigo 4.º da Convenção de Haia, de 12 de Junho de 1902, para regular os conflitos de leis em matéria de casamento, que a justificação de capacidade jurídica, segundo a lei nacional a que se refere o artigo 1.º da mesma Convenção, pode ser feita mediante certificado dos agentes diplomáticos ou consulares, autorizados pelo Estado da nacionalidade dos contraentes, e convindo definir as atribuições dos agentes consulares portugueses, não só para este efeito, mas também para o caso da legislação local dalgum país, não signatário da Convenção, exigir semelhante certificado, rogo a V. Ex.ª se sirva cumprir e fazer cumprir as instruções que seguem:

A) O interessado deve requerer ao agente consular o certificado referido, instruindo o seu requerimento com os seguintes documentos, relativos a cada um dos contraentes: certificado de domicílio ou residência; certidão de idade; documento comprovativo do consentimento, quando necessário, nos termos do artigo 58.º do regulamento consular, e artigos 5.º, 6.º e 7.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910; certidão de óbito ou de divórcio do cônjuge anterior, quando o interessado for viúvo ou divorciado, e traslado ou certidão de escritura ante-nupcial, se a houver.

B) Se algum dos nubentes tiver tido domicílio em Portugal, o agente consular solicitará do funcionário do registo civil da área do último domicílio a afixação de éditos, dos quais devem constar:

a) Os nomes próprios e de família, a idade, profissão, naturalidade, domicílio e residência dos contraentes;

b) Os nomes completos, profissões, nacionalidades e domicílios dos pais;

c) A designação da pessoa ou entidade que tiver prestado o consentimento ou a dispensa, quando necessários;

d) O nome do cônjuge anterior, com a indicação da data do óbito ou do divórcio e do lugar onde ocorreu ou foi julgado, quando o interessado for viúvo ou divorciado.

Tanto na hipótese do interessado ter tido domicílio em Portugal, como na contrária, os éditos serão sempre afixados na chancelaria consular, nos termos do artigo 60.º do regulamento consular, e enunciarão a pretensão do interessado, convidando as pessoas que souberem dalgum dos impedimentos legais mencionados nos artigos 4.º a 10.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910 (que se encontram transcritos na circular n.º 6-C, de 12 de Setembro de 1911), a virem declará-lo no prazo de quinze dias, por escrito autêntico ou autenticado, ou verbalmente perante o funcionário competente, lavrando-se neste último caso um auto da ocorrência, com intervenção de duas testemunhas.

C) Quando o nubente for português, mas nascido em país estrangeiro, e nunca tiver tido domicílio em Portugal, os éditos deverão ser afixados nas competentes repartições da naturalidade e do último domicílio ou residência do interessado.

D) O agente consular que tiver de passar o certificado só afixará os éditos na sua chancelaria depois de receber as certidões a que se refere o § 1.º do artigo 60.º do regulamento consular.

E) Para ocorrer às despesas dos éditos deverá o agente consular fornecer, por conta do interessado, ao respectivo funcionário do registo civil, a quem solicitar a afixação, quantia suficiente para pagamento dos emolumentos e do porte postal.

F) Decorrido o prazo dos éditos sem que, em qualquer das repartições em que foram afixados, tenha havido declaração de impedimento, e não tendo o funcionário consular competente, por si próprio, conhecimento de que algum impedimento se verifica, passará o certificado requerido, que será entregue ao interessado, para os efeitos legais.

Para esclarecimento deste assunto e em aditamento às instruções precedentes o às que se contêm na circular 6-C, do 12 de Setembro de 1911, convém fixar as seguintes disposições legais:

1.^a Em conformidade da citada Convenção (artigo 1.^o) e do Código Civil Português (artigos 1:065 e 1:066, e artigos 58.^o e seguintes do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910), o direito de contrair casamento é regulado pela lei nacional de cada um dos futuros cônjuges.

2.^a A forma externa do contrato, quando celebrado perante as autoridades locais, será a do lugar da celebração. (Código Civil, artigo 24.^o, Convenção, artigo 5.^o).

3.^a A forma externa do contrato, quando celebrado perante a autoridade consular portuguesa, será regulada pela lei portuguesa. (Código Civil, artigo 24.^o; regulamento consular, artigo 57.^o e seguintes).

4.^a Quanto ao impedimento a que se refere a circular 6-C em seu n.º 6, o agente consular deve ter em vista, tratando-se dum interessado viúvo ou divorciado, que o casamento não pode celebrar-se enquanto não decorrer o prazo de seis meses para o varão e de um ano para a mulher, excepto quando, na hipótese do divórcio, este tiver sido autorizado: a) por abandono completo do domicílio conjugal, por tempo não inferior a três anos; b) por ausência, sem que do ausente haja notícias por tempo não inferior a quatro anos; c) por separação de facto, livremente consentida por dez anos consecutivos. É sempre possível verificar, em face de certidão de sentença, na acção de divórcio, qual a causa do mesmo.

5.^a Os registos de casamento de portugueses celebrados no estrangeiro, perante a autoridade estrangeira, nos termos do artigo 58.^o do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, serão transcritos em Portugal à vista dos documentos legalmente necessários, quando não contrariarem os princípios do direito público português, dentro de três meses depois de celebrados, ou dentro de trinta dias contados do regresso de ambos, ou, pelo menos, de um dos cônjuges ao país, sob pena de não produzirem efeitos alguns em Portugal. (Código do Registo Civil, artigo 242.^o).

O primeiro destes prazos é prorrogável, desde que se requira a prorrogação à Conservatória Geral do Registo Civil, fundamentando o requerimento, em cada caso especial, com as razões que impediram o interessado de requerer dentro do prazo.

Saúde e Fraternidade.—Augusto Soares.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

DECRETO N.º 2:452

Considerando que a divulgação dos inventos, que interessam especialmente à guerra, poderia na presente conjuntura apresentar inconvenientes e prejudicar os interesses das nações aliadas;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Durante o estado de guerra, quando se reconheça que a publicidade duma invenção, para que se

apresentou pedido de patente, pode apresentar perigos ou inconvenientes para a defesa nacional ou das nações aliadas, deverá suspender-se a publicação das reivindicações relativas a esse invento, publicando-se apenas o aviso da apresentação do pedido no *Boletim da Propriedade Industrial*, onde se mencionará sómente a epígrafe do invento.

§ único. Esta resolução será tomada por despacho do Ministro do Fomento, sob proposta da Direcção Geral do Comércio e Indústria, ouvidos os Ministros da Guerra e da Marinha, quando assim for julgado necessário.

Art. 2.^o A prioridade dos inventos, nas condições a que se refere o artigo anterior, será determinada pela data da apresentação do respectivo pedido; mas a patente só poderá ser concedida depois de terminado o estado de guerra e depois de se fazer a publicação das reivindicações do invento e de decorrer o prazo legal para reclamações.

Art. 3.^o Este decreto entra imediatamente em vigor, e ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Francisco José Fernandes Costa*.

DECRETO N.º 2:453

Sendo necessário obter temperar as dificuldades que sentem algumas fábricas de conservas de peixe, provenientes do empate de capital aplicado em matérias primas que tiveram de adquirir em maior escala para se prevenirem contra as altas de preço e os embaraços de abastecimento;

Considerando que essas circunstâncias levaram o Governo a apresentar, pelo Ministro do Fomento, a 27 de Abril último, o projecto de lei n.º 4:140 que teve parecer favorável nas comissões da Câmara dos Deputados;

Usando das atribuições conferidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e pelo artigo 1.^o do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Os industriais de conservas de peixe podem submeter ao regime de armazéns gerais industriais, nas suas fábricas, oficinas, ou em dependências das mesmas, nos termos do decreto n.º 865, de 16 de Setembro de 1914, as seguintes matérias primas empregadas na sua referida indústria: folha de Flandres ou lata, azeite, estanho ou liga de soldar.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Francisco José Fernandes Costa*.

DECRETO N.º 2:454

Considerando que o decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último, que estabeleceu o regime a que está sujeita, durante o estado de guerra, a propriedade industrial e comercial dos súbditos inimigos, se refere apenas aos súbditos alemães;

Considerando que convém definir com precisão o regime a que deve ficar sujeita a propriedade industrial e comercial dos súbditos dos países aliados da Alemanha, dos quais a Áustria-Hungria assinou o convénio para o registo internacional de marcas;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É aplicável aos súbditos de países aliados da Alemanha o disposto sobre propriedade industrial e comercial, no capítulo V do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril último.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 2:455

Considerando que as actuais escolas de ensino normal primário tem funcionado com carácter transitório desde a publicação do decreto com força de lei, de 29 de Março de 1911, ora applicando-se-lhes disposições do decreto com força de lei, n.º 8, de 24 de Dezembro de 1901, e respectivo regulamento, de 19 de Novembro de 1902, ora leis especiais e decretos que alteraram ou revogaram algumas destas disposições em relação aos anos em que foram publicados;

Considerando que o decreto de 11 de Agosto de 1911, dispensando do exame de admissão à matrícula, nas referidas escolas, os candidatos com aprovação na 3.ª classe dos liceus, insere novos programas para esse exame, programas observados em anos posteriores, e determina a época em que se devem realizar os exames de admissão no ano lectivo de 1911-1912;

Considerando que a lei de 29 de Dezembro de 1911 permitiu a matrícula nas mesmas escolas até Janeiro de 1912;

Considerando que a lei n.º 68, de 17 de Julho de 1913, permitiu que neste ano os candidatos à matrícula nas mesmas escolas pudessem requerer exame de admissão até Setembro do mesmo ano;

Considerando que o decreto n.º 1:905, de 22 de Setembro de 1915, permitiu que pudessem matricular-se nas referidas escolas, candidatos cujas idades fôsem de catorze a trinta anos;

Considerando que todos estes decretos e leis visavam a regular extraordinariamente o funcionamento das actuais escolas de ensino normal, por não ter sido organizado o

novo ensino, nos termos do decreto de 29 de Março de 1911;

Considerando que esta organização, segundo a lei n.º 233, de 7 de Julho de 1914, e respectivo regulamento de 10 de Fevereiro de 1916, não entra ainda em vigor no próximo ano lectivo de 1916-1917, por virtude da lei n.º 588, de 12 de Junho de 1916, que manda suspender aquela lei por um ano;

Convindo restabelecer algumas das disposições revogadas do regulamento de 19 de Setembro de 1902 e manter os programas a que se refere o mencionado decreto de 11 de Agosto de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem decretar:

1.º A admissão a que se refere o artigo 203.º do regulamento de 10 de Setembro de 1902 deve ser requerida dentro dos primeiros quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, para as escolas do continente, e, para as das ilhas, a contar da recepção do respectivo *Diário do Governo*;

2.º A idade de dezasseis a vinte e cinco anos, a que se refere o § 1.º do artigo 203.º do regulamento citado no número anterior, deve compreender o período em que se realize a matrícula, prazo este determinado no artigo 212.º do mesmo regulamento;

3.º Nos exames de admissão observar-se hão os programas constantes do decreto de 11 de Agosto de 1911;

4.º Estes exames devem realizar-se nos meses de Julho ou Agosto, conforme o disposto no § único do artigo 204.º do regulamento de 19 de Setembro de 1902;

5.º São dispensados do exame de admissão os candidatos que possuam aprovação no exame de 3.ª classe dos liceus, devendo, no entanto, ter ai dade prescrita no n.º 2.º deste decreto.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *Joaquim Pedro Martins*.

